



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2023.

Ao Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: **Procedimento diferenciado no âmbito da OPA para cancelamento de registro - Processo CVM nº 19957.004763/2023-53 e da OPA Concorrente - Processo CVM nº 19957.000972/2023-28, ambas de Têxtil Renauxview S.A.**

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. Trata-se de pleitos de adoção de procedimento diferenciado, nos termos do art. 45 da Resolução CVM nº 85/22 ("Resolução CVM 85"), consistentes na dispensa de realização de leilão em ambiente de mercado organizado em que as ações objeto da OPA sejam admitidas à negociação, nos termos do art. 15 da referida Resolução, tudo no âmbito das ofertas públicas de aquisição de ações ("OPA"): (i) para cancelamento de registro ("OPA para Cancelamento de Registro") de Têxtil Renauxview S.A. ("Companhia"), a ser realizada pela L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli ("Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro"), registrada na CVM em 26/04/2023 (doc. 1767166), sob o nº CVM/SRE/OPA/CAN/2023/001, efetivamente lançada em 10/05/2023 (doc. 1777494), tendo sido suspensa em 01/06/2023, por meio do Ofício nº 159/2023/CVM/SRE/GER-1 (doc. 1791356); e (ii) voluntária concorrente ("OPA Concorrente") à OPA de Cancelamento de Registro, a ser realizada pelo acionista da Companhia [REDACTED] ("Ofertante da OPA Concorrente" e, em conjunto com o Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro, "Ofertantes").

2. A propósito, cumpre primeiramente mencionar que a OPA para Cancelamento de Registro contou, em seu registro, com a dispensa de realização de leilão em mercado organizado, conforme dispõe o *caput* do art. 15 da Resolução CVM 85, dispensa essa aprovada por esta área técnica após análise realizada nos termos da Deliberação CVM nº 756/16, consubstanciada no Parecer Técnico nº 13/2023-CVM/SRE/GER-1 (doc. 1767188), uma vez que o caso concreto guardava similaridade com precedentes já aprovados pelo Colegiado da CVM.

3. Conforme será visto na seção **IV. Manifestação dos Ofertantes** do presente documento, o Ofertante da OPA Concorrente, após o efetivo lançamento da OPA para Cancelamento de Registro, apresentou à CVM pleito de procedimento diferenciado, consistindo na mesma dispensa de realização de leilão obtida no âmbito da OPA com que concorre, ressaltando, porém, que seu intuito era o de interferir no leilão da OPA para Cancelamento de Registro, caso tal oferta contasse com a realização de leilão, de modo que, restando prejudicada essa possibilidade, não restou outra a não ser o efetivo lançamento de uma OPA concorrente.

4. Ainda que, analisado de forma isolada, o pleito de procedimento diferenciado constante da OPA Concorrente pudesse ser apreciado por esta área técnica nos termos da Deliberação CVM nº 756/16, assim como ocorreu com o pleito constante da OPA para Cancelamento de Registro, fato é que o ambiente concorrencial que se instalou envolvendo as duas ofertas não possui precedentes já apreciados pelo Colegiado da CVM no que se refere à dispensa do leilão em mercado organizado, procedimento que se mostra, a nosso ver, importante dentro deste ambiente concorrencial.

5. Dessa forma, diante do cenário instalado, proporemos ao Colegiado da CVM, conforme será visto em maiores detalhes nas seção **V. Nossas Considerações** abaixo, o procedimento que entendemos ser o mais razoável a ser adotado no presente caso, que consiste na revogação da dispensa de realização de leilão no âmbito da OPA para Cancelamento de Registro, permitindo que o ofertante da OPA Concorrente possa se habilitar para fazer uma interferência compradora no leilão. A despeito deste ser, em nosso entendimento, o procedimento mais razoável a ser seguido, apresentaremos outras duas possibilidades ao Colegiado da CVM que também poderiam ser adotadas, sendo a primeira delas a revogação da dispensa já concedida com a realização de um leilão conjunto para as duas OPA, cujos custos seriam arcados por ambos os Ofertantes, e a segunda delas a concessão da dispensa de leilão também para a OPA Concorrente, com a adoção de um procedimento onde a CVM teria um papel centralizador na apuração da documentação encaminhada no âmbito das ofertas, o que nos pareceu extrapolar, como veremos, o papel da CVM de supervisionar as operações, porém sem ter um papel operacional dentro delas.

6. Ressalta-se ainda que as ações de emissão da Companhia são negociadas no mercado de bolsa da B3 S.A. ("B3").

II. Características das OPAs

II.1 Características da OPA para Cancelamento de Registro

7. A OPA para Cancelamento de Registro tem como ofertante a L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli, acionista controladora da Companhia, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob o nº 29.278.633/0001-48, e como instituição intermediária a Senso CVM S.A.
8. A OPA para Cancelamento de Registro é destinada a 1.411 acionistas, detentores de 171.328 ações ordinárias e 1.733.877 ações preferenciais em circulação, equivalentes a 44,73% do capital social total da Companhia.
9. O preço ofertado é de R\$ 2,95 por ação, conforme Laudo de Avaliação, elaborado na forma do art. 4º, §4º, da Lei nº 6.404/76 e do art. 9º da Resolução CVM 85.
10. Caso todas as ações em circulação sejam adquiridas no âmbito da OPA para Cancelamento de Registro, a oferta atingirá o valor de R\$ 5.620.354,75.

II.2 Características da OPA Concorrente

11. A OPA Concorrente tem como ofertante o acionista minoritário da Companhia [REDACTED], detentor de [REDACTED] das ações de sua emissão em circulação, tendo como instituição intermediária a Terra Investimentos DTVM Ltda.
12. A OPA Concorrente é destinada a 1.410 acionistas, detentores de 109.304 ações ordinárias e 1.621.679 ações preferenciais em circulação, equivalentes a 40,63% do capital social total da Companhia.
13. O preço ofertado é de R\$ 3,25 por ação, mais de 5% acima do preço da OPA para Cancelamento de Registro, atendendo assim ao § 3º do art. 16 da Resolução CVM 85.
14. Caso todas as ações em circulação sejam adquiridas no âmbito da OPA Concorrente, a mesma atingirá o valor de R\$ 5.625.694,75.
15. A minuta do edital da OPA Concorrente encontra-se em análise na SRE e ainda poderá ser objeto de exigências, caso necessário, a fim de adequar seus termos à regulamentação aplicável e ao procedimento diferenciado que for aprovado pelo Colegiado da CVM.

II.3 Características comuns a ambas as OPAs

16. Os titulares de ações em circulação da Companhia se manifestarão mediante o preenchimento de formulário de manifestação, que poderá ser encontrado para download nos sites da Companhia e de cada Instituição Intermediária.
17. Os documentos utilizados pelos Ofertantes e pelos acionistas destinatários se assemelham ao conjunto mínimo de documentos apresentados perante qualquer corretora de valores.
18. Todos os custos relativos às manifestações dos acionistas objetos serão assumidos pela ofertante de cada uma das OPAs.
19. Ambas as instituições intermediárias das OPAs também foram contratadas para fazer o controle operacional da respectiva OPA que intermedia, bem como a contabilização do quórum de adesão e o envio à CVM das comprovações que se fizerem necessárias em até 4 dias úteis após o transcurso do termo final para encaminhamento dos formulários de manifestação.

III. Histórico dos processos

20. De forma a contextualizar o caso ora em análise, apresentaremos abaixo os fatos que entendemos mais relevantes do histórico dos processos de ambas as OPAs.
21. Em 26/01/2023, foi protocolado na CVM o pedido de registro da OPA para Cancelamento de Registro, contando com pleito de procedimento diferenciado de dispensa de leilão em mercado organizado.
22. Em 23/02/2023, enviamos o Ofício nº 42/2023/CVM/SRE/GER-1 (doc. 1725120) comunicando exigências a serem atendidas para o registro da OPA. Sobre o pleito de dispensa de leilão, nos manifestamos nos seguintes termos:

"2.7.4. Sobre o pleito de dispensa de realização de leilão em bolsa, entendemos que, considerando o grande número de acionistas titulares de ações em circulação (cerca de 1.400 acionistas), a representatividade de tais ações no capital social da Companhia (44,73%), o fato de as ações de emissão da Companhia serem negociadas em bolsa, o montante potencial da OPA (próximo a R\$ 5 milhões) e o fato de se tratar de OPA para cancelamento de registro, onde se faz necessária a apuração de quórum de sucesso, a realização do referido leilão nos parece razoável e proporcional, a fim de assegurar o correto controle operacional da OPA, frente a um elevado número de acionistas destinatários.

Nesse sentido, as características do caso concreto o aproximam do precedente tratado no âmbito do processo 19957.002961/2015-72 (https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2016/20160510_R1/20160510_D0194.html), no âmbito do qual o Colegiado foi contrário a pleito similar. Dessa forma, solicitamos que seja incorporado à OPA o procedimento de realização de leilão em bolsa, bem como seja solicitada a autorização para a realização de leilão em bolsa à B3 S.A., ou sejam especificadas as diferenças relevantes entre o presente caso e o precedente indicado que justifiquem a adoção do procedimento diferenciado requerido, à luz dos precedentes em que o colegiado deliberou pela sua aceitação.

Ademais, solicitamos que nos encaminhem documentação que ateste que o valor do leilão em

bolsa seria de "R\$ 320.883,19, mais 0,1% de Taxa de Execução de Procedimentos Operacionais", conforme explicitado na carta que instruiu o expediente inicial do pedido de registro da OPA.

Solicitamos ainda que a B3, copiada no presente Ofício, manifeste-se sobre a veracidade dos valores supramencionados."

23. Em 03/03/2023, a B3 protocolou na CVM carta (doc. 1732799) confirmando que o valor do leilão em bolsa é composto de: (i) "Taxa de análise no valor de R\$ 320.883,19"; e (ii) "Taxa de execução, sendo 0,1% sobre o valor final liquidado, limitado a R\$ 1.283.536,89".

24. Em 21/03/2023, o Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro protocolou na CVM expediente (doc. 1744328) em resposta ao Ofício nº 42/2023/CVM/SRE/GER-1. Sobre o pleito de dispensa de leilão em bolsa, foi apresentada a seguinte manifestação:

"Reitera, a acionista controladora, L.A. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, (Ofertante) o registro de oferta pública de aquisição de ações (OPA) para cancelamento do registro da TÊXTIL RENAUXVIEW S.A (Companhia), com adoção de procedimento diferenciado, nos termos do art. 45 da Resolução CVM 85/22.

Tendo em vista as exigências do Ofício nº 42/2023/CVM/SRE/GER-1, de 23 de fevereiro de 2023, item 2.7.4, entendemos que as características desta OPA não se aproximam do precedente tratado no âmbito do Processo 19957.002961/2015/72, em que o Colegiado desta Comissão foi contrário ao pleito de OPA por procedimento diferenciado sem leilão em Bolsa de Valores.

No processo indeferido pelo Colegiado desta Comissão, o número de acionistas era de 4.225 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco acionistas), o que correspondia a 68,43% (sessenta e oito, vírgula quarenta e três por cento) do capital social da Manufatura de Brinquedos Estrela S.A, enquanto o número de acionistas da Ofertante é de 1.400 (um mil e quatrocentos), o que representa 44,73% (quarenta e quatro, vírgula setenta e três por cento) do seu capital social.

Portanto, ao se analisar sob as perspectivas da razoabilidade e proporcionalidade da Companhia, não se vislumbra qualquer prejuízo aos acionistas destinatários, tampouco se pode mencionar o precedente em tela que não se compara com a realidade da TÊXTIL RENAUXVIEW S.A., tanto em número de acionistas, quanto ao que tange o valor correspondente ao leilão.

Quanto ao procedimento diferenciado, a Ofertante solicita:

- Dispensa de realização de leilão, nos termos do art. 4º, inciso VII, e art. 15, ambos da Resolução CVM 85/22; e

A Companhia é inscrita no CNPJ/MF sob o 82.982.075/0001-80, e seu capital social é composto por 1.456.603 ações ordinárias e 2.802.677 ações preferenciais, perfazendo um total de 4.259.280 ações.

Composição acionária da TÊXTIL RENAUXVIEW S.A (conforme formulário de referência 2022 disponibilizado em 31.05.22):

NOME	ORDINÁRIAS	% ORD	PREFERENCIAIS	% PREF	TOTAL	% TOTAL
Acionistas vinculados a administração da Companhia						
L.A. Administradora de Bens e Participações EIRELI	920.606	63,202%	1.000.606	35,702%	1.921.212	45,106%
Beda Participações Ltda	364.669	25,04%	68.194	2,433%	432.863	10,163%
TOTAL DE AÇÕES VINCULADAS A ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA	1.285.275	88,24%	1.068.800	38,13%	2.354.075	55,27%
Demais Acionistas						
Instituto de Gestão Empresarial IGE LTDA	0	0	700.000	24,976%	700.000	16,435%
Investpar Participações S.A	0	0	377.281	13,461%	377.281	8,858%
██████████	7.600	0,52%	199.870	7,131%	207.470	4,871%

	62.024	4,258%	112.198	4,003%	174.222	4.090%
Outros Acionistas	101.704	6,98%	344.528	12,294%	446.232	10,477%
TOTAL DEMAIS ACIONISTAS	171.328	11,76%	1.733.877	61,87%	1.905.205	44,73%
AÇÕES EM TESOURARIA	0	0	0	0	0	0
TOTAL GERAL	1.456.603	100%	2.802.677	100%	4.259.280	100%

Características da OPA

A OPA tem por objeto 171.328 ações ordinárias e 1.733.877 ações preferenciais, representativas, respectivamente, de 11,76% e 61,86% das ações de mesma espécie e classe em que se divide o capital social da Companhia. O preço oferecido é de R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos) para as ações ordinárias e para as ações preferenciais, perfazendo um total de R\$ 5.620.354,75 (cinco milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), caso todas as ações objeto da oferta sejam alienadas, a ser atualizado.

O preço da oferta será atualizado pela Taxa Selic pro rata temporis, desde a data da publicação do 1º Aviso de Fato Relevante (23/01/23) até a data da liquidação da oferta. O pagamento aos acionistas será realizado em uma única parcela (data da liquidação financeira), em moeda corrente nacional.

SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, será a instituição intermediária da OPA, e se compromete a garantir o controle operacional da oferta, a liquidação financeira e a comunicação do resultado da mesma à CVM[.]

A OPA prevê que os acionistas deverão se manifestar, quanto à venda, à concordância ou não com o cancelamento de registro da Companhia, mediante o preenchimento de um Formulário de Manifestação, o qual estará disponível no site da Companhia e da instituição intermediária, conforme consta no Edital de Oferta Pública.

Alegações da Ofertante:

A Ofertante, L.A. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, justifica o pedido de procedimento diferenciado, alegando:

(i) que possui com a Breda Participações Ltda 1.285.275 ações ordinárias representando 88,24% desta classe, "o que caracteriza uma concentração extraordinária de ações da classe ordinária", além de 1.068.000 ações preferencias representando 38,13% desta classe.

(ii) Em relação as negociações das ações em Bolsa de Valores (nos doze últimos meses anteriores a data base do laudo de avaliação, isto é, antes de 30/09/2022), dos 139 pregões realizados, as ord. somente foram negociadas em 28 ou seja, em 20%, sendo que em 17 deles (ou seja 61%) o volume foi inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e em 96% deles o número de ações negociadas foi igual ou menor a 300 ações. Em relação as pref, em 68% dos pregões, quantidade de ações negociadas foi inferior a 900 títulos e o montante diário não ultrapassou R\$ 5.500,00. O total de pref. negociadas, representaram apenas 9,4% do free float. No período de 2020/2021 a empresa estava em regime Recuperação Extrajudicial.

(iii) que "as ações objeto da OPA encontram-se significativamente dispersas"; A grande maioria dos acionistas tem número pequeno de ações, isto é, os acionistas minoritários são muito numerosos e detém, individualmente, participação pouco significativa no capital social da Cia.

(iv) que "embora seja uma sociedade anônima de capital aberto suas ações não possuem liquidez". Anexamos a presente quadro das negociações das AÇÕES da COMPANHIA na B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão, mostrando que não há liquidez destas AÇÕES na Bolsa de Valores de São Paulo.

(v) que há mais de 17 anos possui patrimônio líquido negativo

(vi) que há alto nível de absentismo dos acionistas minoritários nas Assembleias, e

(vii) O critério de avaliação escolhido para avaliar a RenauxView, qual seja, o valor econômico obtido pelo método do Fluxo de Caixa Descontado mostra-se o mais adequado pelo fato de: (i) o valor patrimonial da ação é negativo, ou seja, a empresa está com o "passivo a descoberto"; (ii) o valor das ações com base nas cotações em bolsa não reflete as condições normais de oferta, demanda e preço, considerando-se o processo de recuperação extrajudicial.

(viii) A OPA sendo realizada em mercado de Balcão, não há custos diretos para a Ofertante, como a corretagem e a taxa que a B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão está cobrando atualmente, que é a taxa de análise de R\$ 320.883,19, mais 0,1% de Taxa de Execução de Procedimentos Operacionais (anexo II);

(ix) Necessidade de eliminação de custos de manutenção de registro de Cia Aberta.

(x) A Companhia não acessa os benefícios decorrentes de participação no mercado de capitais.

Dessa forma, a Ofertante entende que estão caracterizados os requisitos estabelecidos do art.45 da Resolução CVM 85/22.

Haverá a publicação do edital de oferta pública informando aos acionistas todo o procedimento a ser seguido para se manifestarem a respeito do cancelamento de registro.

Pelo Formulário de Manifestação, os acionistas objeto da OPA poderão manifestar-se quanto à sua adesão à oferta, bem como ao cancelamento de registro da Companhia.

Após sua manifestação, a Ofertante depositará, em data a ser marcada no edital de oferta pública, o montante correspondente a venda das ações em conta corrente do acionista. Caso o acionista não possua conta corrente a liquidação financeira será realizada pela entrega de cheque administrativo da Ofertante.

Todos os procedimentos sobre a liquidação financeira e manifestação pelos acionistas acerca da Oferta Pública, estão relacionados no Edital de Oferta Pública.

Sobre OPA´s concedida pelo Colegiado desta Comissão pelo art 34 da Instrução CVM 361 (revogada pela Resolução CVM 85/22), destacamos as seguintes:

A - Cetenco Engenharia, em 2002, além de possuir patrimônio líquido negativo, havia dificuldade de identificação de número significativo de acionistas. Instituição

- Intermediária: Estratégia Corretora.

B - Stevaifarma Industrial S.A, em 2004. Mesmas características da anterior. Os acionistas detinham até 8% das ações em circulação. Processo 2004/6169

- [Instituição] Intermediária: Estratégia Corretora.

C - Cia Fabril Mascarenhas, em 2005. Mesmas características da anterior. Processo 2005/7429

- Instituição Intermediária: Estratégia Corretora.

D - Eletromoura S.A: em 2006. Mesmas características da anterior. Processo 2006/5611

- Instituição Intermediária: Estratégia Corretora.

E - Cia Eldorado de Hotéis, em 2007. Mesmas características da anterior. Processo 2007/1590.

- Instituição Intermediária: Estratégia Corretora.

F - Sola S.A, em 2010/11. Apresentava patrimônio líquido negativo a mais de 10 anos. Processo 2010-13883.

- Instituição Intermediária: Estratégia Corretora.

Atualmente não há nenhuma operação pleiteada junto a CVM nestas condições.

Face ao acima exposto solicitamos o enquadramento em "Situações Excepcionais" (art.45 da Resolução CVM 85/22), dispensando a companhia de proceder leilão na B3 S.A - Brasil, Bolsa, Balcão."

25. Em 29/03/2023, o Ofertante da OPA Concorrente enviou carta à Companhia e à CVM (doc.1752139) requerendo a convocação de assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação para deliberar sobre a realização de nova avaliação, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.404/76.

26. Em 31/03/2023, a Companhia enviou carta em resposta ao Ofertante da OPA Concorrente, com cópia à CVM, referente ao requerimento supra, esclarecendo o seguinte:

"O art. 4º-A da Lei n.º 6.404/76 ("LSA") determina que: "na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, **10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado** poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º". (**grifo nosso**)

"Pois bem, conforme se extrai do item 3.2 do Edital de Oferta Pública de Aquisição de Ações Ordinárias e Preferenciais ("Edital de OPA") publicado pela Companhia, as ações em circulação, objeto da oferta, são na quantidade de 1.902.205 ações, ou seja, considerando as ações de emissão da Companhia de vossa propriedade, no montante de 174.222 ações, o percentual atingido representa 9,14% das ações em circulação no mercado."

27. Em 05/04/2023, enviamos o Ofício nº 87/2023/CVM/SRE/GER-1 (doc. 1754015), reiterando determinadas exigências ainda não atendidas. Sobre o pleito de dispensa de leilão, esta área técnica se manifestou nos seguintes termos:

"2.7.4. Sobre o pedido de dispensa de realização de leilão em bolsa, comunicamos que após nova análise do pleito, entendemos que a OPA apresenta similaridade com casos precedentes em que a dispensa ora pleiteada foi concedida pela área técnica, nos termos da Deliberação CVM nº 756/16 ("Deliberação CVM 756").

No entanto, para que essa área técnica possa conceder a dispensa em tela, nos termos da Deliberação CVM 756, entendemos que o Contrato de Intermediação, documento onde a prestação do serviço de controle operacional da OPA se encontra descrita, necessita dos seguintes aprimoramentos:

(i) a Instituição Intermediária deverá declarar que se responsabiliza pelo correto desenvolvimento da Oferta, o que inclui a contagem, a verificação da veracidade e o registro diligente da documentação encaminhada pelos acionistas objeto da OPA;

(ii) deve contemplar a obrigação de divulgação do instrumento de OPA da forma ordinariamente prevista pelo sistema empresas.NET; e

(iii) deve constar no Contrato de Intermediação a obrigação de a Instituição Intermediária enviar à CVM, em até 4 dias úteis após o término da Oferta, toda a documentação encaminhada pelos acionistas que se habilitaram na OPA, juntamente com planilha demonstrativa assinada por representante da Instituição Intermediária, em que esteja registrada a manifestação de todos esses acionistas participantes da OPA e o cômputo do quórum de sucesso da Oferta."

28. Em 14/04/2023, a Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro protocolou na CVM expediente (doc. 1760487) atendendo integralmente ao Ofício nº 87/2023/CVM/SRE/GER-1, o que incluiu os aprimoramentos necessários no entendimento desta área técnica para a concessão da dispensa pleiteada.

29. Em 26/04/2023, com fundamento nas conclusões constantes do Parecer Técnico nº 13/2023-CVM/SRE/GER-1, foi deferido o pleito de procedimento diferenciado de dispensa de realização de leilão em mercado organizado, nos termos da Deliberação CVM nº 756/16. No mesmo dia, enviamos o Ofício nº 109/2023/CVM/SRE/GER-1 (doc. 1767166) comunicando o registro da OPA para Cancelamento de Registro e o deferimento da referida dispensa.

30. Em 05/05/2023, o Ofertante da OPA Concorrente protocolou na CVM reclamação (doc. 1775577) alegando que os acionistas L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli e Instituto de Gestão Empresarial IGE Ltda. seriam pessoas vinculadas, nos termos do inciso VIII e § 2º ambos do art. 3º da Resolução CVM 85, o que implicaria no fato de o Ofertante da OPA Concorrente deter mais de 10% das ações em circulação, o que permitiria que o mesmo requeresse a convocação de assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação para deliberar sobre a realização de nova avaliação, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.404/76.

31. Em 10/05/2023, foi divulgado o Edital da OPA para Cancelamento de Registro (doc. 1777494), tendo então os acionistas da Companhia titulares de ações em circulação 30 dias para enviarem os formulários de manifestação da OPA, conforme originalmente previsto no Edital.

32. Em 26/05/2023, enviamos o Ofício nº 155/2023/CVM/SRE/GER-1 (1788930) solicitando que a Companhia encaminhasse a reclamação do Ofertante da OPA Concorrente, mencionada no parágrafo 30, "*(...) aos seus acionistas L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli e Instituto de Gestão Empresarial IGE Ltda. para que se manifestem (...) sobre a alegação do reclamante de que tais acionistas seriam pessoas vinculadas, nos termos do inciso VIII e § 2º ambos do art. 3º da Resolução CVM nº 85/22*".

33. Em 30/05/2023, ou seja, a 10 dias do encerramento do prazo para manifestação dos acionistas em relação à OPA para Cancelamento de Registro, em observância ao disposto no § 2º do art. 16 da Resolução CVM 85, foi protocolado expediente na CVM (doc. 1792114), acompanhando de minuta de Edital, comunicando a intenção do acionista da Companhia [REDACTED] de lançar a OPA Concorrente, também pleiteando a dispensa da realização de leilão em ambiente de mercado organizado.

34. Em 01/06/2023, enviamos o Ofício nº 159/2023/CVM/SRE/GER-1 (doc. 1791356) comunicando ao Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro sobre a OPA Concorrente e determinando a suspensão da OPA para Cancelamento de Registro até que seja analisado o pleito de dispensa de leilão da OPA Concorrente.

35. Ainda em 01/06/2023, os acionistas L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli e Instituto de Gestão Empresarial IGE Ltda. apresentaram cartas em resposta ao Ofício nº 155/2023/CVM/SRE/GER-1 (docs. 1795604 e 1795644, respectivamente). Em suas respostas, os referidos acionistas se manifestaram afirmando que não seriam pessoas vinculadas.

36. Assim, após a análise das manifestações acima e dos argumentos apresentados na reclamação do Ofertante da OPA Concorrente, não encontramos indícios de que os acionistas L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli e Instituto de Gestão Empresarial IGE Ltda. seriam pessoas vinculadas, de modo que a OPA para Cancelamento de Registro seguiu sem a convocação de assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação para deliberar sobre a realização de nova avaliação, nos termos do art. 4º-A da Lei 6.404/76.

37. Em 13/06/2023, enviamos o Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1 (doc. 1802865) aos Ofertantes e à B3, nos seguintes termos:

"2. A propósito, tendo em vista que a OPA para Cancelamento de Registro contou, em seu registro, com a dispensa de realização de leilão em mercado organizado (conforme dispõe o caput do art. 15 da Resolução CVM 85), a OPA Concorrente também apresentou pleito de procedimento diferenciado, consistindo na mesma dispensa obtida no âmbito da OPA com que concorre.

3. No entanto, após uma análise preliminar do pleito de dispensa de realização de leilão em mercado organizado no âmbito da OPA Concorrente, entendemos que, como há uma OPA na modalidade "para cancelamento de registro", que depende da apuração de um quórum de sucesso, de fato os aceitantes da OPA Concorrente teriam que ser considerados como discordantes da OPA para Cancelamento de Registro, o que só poderia ser razoavelmente operacionalizado com a realização de um leilão conjunto, nos termos do inciso III do art. 17 da Resolução CVM 85, onde cada acionista teria que habilitar suas ações em uma carteira específica.

4. Do contrário, restaria à CVM o papel de averiguar as manifestações individuais de cada um dos cerca de 1.400 acionistas da Companhia para verificar o referido quórum de sucesso, tendo que se preocupar com eventuais manifestações duplicadas, inclusive, comprometendo a higidez do processo, preocupações essas que não existiriam na hipótese de realização de um leilão conjunto em ambiente de mercado organizado onde as ações são admitidas à negociação.

5. Tendo em vista as considerações acima, antes de tomarmos uma decisão definitiva sobre o tema, revogando ou não a dispensa já concedida no âmbito da OPA para Cancelamento de registro e exigindo ou não que ambas as ofertas contem com a realização de leilão em ambiente de mercado organizado, solicitamos que a L.A. Administradora de Bens e Participações Eireli (Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro) e o acionista [REDACTED] (Ofertante da OPA Concorrente) se manifestem a respeito da possibilidade de incluírem o

procedimento de leilão em ambas as ofertas.

6. Solicitamos ainda que a B3 S.A. manifeste-se sobre os custos de cada parte para a realização de um leilão conjunto, nos termos do inciso III do art. 17 da Resolução CVM 85, confirmando, se for o caso, se o custo do leilão conjunto poderia equivaler ao custo de apenas um leilão de OPA e se tal custo poderia ser repartido entre os ofertantes, a fim de subsidiar a decisão desta área técnica e eventualmente do Colegiado da CVM sobre o caso."

38. Em 20/06/2023, em resposta ao Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, a B3 apresentou expediente (doc. 1808016) com a seguinte manifestação:

"Em caráter de exceção, a B3 entende que as taxas para realização das referidas ofertas públicas de aquisição devem equivaler ao custo de apenas um leilão de OPA e que tal custo pode ser repartido entre os ofertantes, da seguinte forma:

- Taxa de análise conjunta no valor de R\$ 320.883,19, a ser dividido entre os dois ofertantes; e*
- Taxa de execução de 0,1% sobre o valor final liquidado, limitada a R\$ 1.283.536,89, a ser arcada pela oferta vencedora."*

39. Também em 20/06/2023, a Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro apresentou manifestação (doc. 1808067), em resposta ao Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, transcrita na seção **IV. Manifestação dos Ofertantes**. Nessa mesma data, o Ofertante da OPA Concorrente protocolou carta na CVM (doc.1808067) solicitando prorrogação do prazo para atendimento ao Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, uma vez que gostaria de ter acesso à manifestação da B3 antes de se manifestar.

40. Em 21/06/2023, enviamos o Ofício nº 182/2023/CVM/SRE/GER-1 (doc. 1808330) prorrogando o prazo para que o Ofertante Concorrente atendesse ao Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1 até 26/06/2023, informando ainda sobre a manifestação da B3 a respeito do custo do leilão conjunto.

41. Em 26/06/2023, o Ofertante da OPA Concorrente apresentou manifestação (doc. 1812642), em resposta ao Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, transcrita na seção **IV. Manifestação dos Ofertantes**.

IV. Manifestação dos Ofertantes

IV.1. Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro

42. Em 20/06/2023, em resposta ao Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, que solicitou que os Ofertantes "se manifest[ass]em a respeito da possibilidade de incluírem o procedimento de leilão em ambas as ofertas", o Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro apresentou a seguinte manifestação:

"2. Tendo em vista o exposto pela CVM sobre a possível reavaliação da dispensa de leilão em bolsa, já concedida no âmbito da OPA Registrada, informamos que discordamos do entendimento descrito no item 3 do Ofício nº 173/2023, no sentido de que "os aceitantes da OPA Concorrente teriam que ser considerados como discordantes da OPA para Cancelamento de Registro".

3. Isto porque, de acordo com o art. 25 da Resolução CVM nº 85/22, os acionistas serão considerados: "I - concordantes com o cancelamento de registro, se aceitarem a OPA, vendendo suas ações no leilão, ou manifestarem expressamente sua concordância com o cancelamento; ou II - discordantes do cancelamento de registro, se, havendo se habilitado para o leilão, na forma do art. 26, não aceitarem a OPA".

4. Dito isto, entende-se que: (i) em relação aos acionistas que optarem por vender suas ações na OPA Concorrente, se a finalidade da oferta não for considerada para cancelamento de registro, não devem ter suas ações computadas para efeito do cálculo do quórum ou, alternativamente, (ii) as duas ofertas deverão ser analisadas e consideradas em conjunto e, portanto, as ações que forem vendidas em qualquer delas deverão ser consideradas concordantes, de acordo com o expresso no art. 25, I da Resolução CVM nº 85/22, o que também atende o que está explícito no Edital de OPA Concorrente, no seu item 7.1 - Procedimentos para Manifestação, vejamos:

i "Neste Formulário de Manifestação os acionistas declaram ter conhecimento de que (i) as Ações Habilitadas para a venda estarão indisponíveis para alienação até a data da liquidação financeira e (ii) após o término da Oferta Concorrente, caso os requisitos de sucesso da Oferta previstos nesse Edital de OPA Concorrente e na regulamentação aplicável sejam verificados, de modo que a Companhia obtenha o deferimento do pedido de Cancelamento de Registro, não será possível alienar ações de emissão da Companhia na B3".

5. Entendimento diverso seria dar a qualquer acionista, que não tem quórum suficiente para se opor ao cancelamento de registro, mecanismo para chegar a este fim.

6. Ademais, ressalta-se que no PARECER TÉCNICO Nº 13/2023-CVM/SRE/GER-1 está claro o atendimento aos requisitos à dispensa de realização de leilão em mercado organizado, inclusive no que se refere ao custo (item 18 do parecer): "podemos afirmar que os custos incorridos para realização do rito ordinário são elevados quando comparados ao valor total da OPA, posto que caso todas as ações sejam efetivamente adquiridas, o valor total será de R\$ 5.620.354,75 e o custo para a realização de leilão na B3 S.A. seria de R\$ 320.883,19, mais 0,1% de Taxa de Execução de Procedimentos Operacionais".

7. Em relação à averiguação para se manter a higidez no processo, entende-se que somente será necessário verificar eventuais duplicidades de manifestações dos acionistas. Assim, o papel de averiguar eventuais duplicidades caberá às corretoras envolvidas no processo, Terra Investimentos DTVM Ltda e Senso Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.

8. No que tange a definição do valor pelo qual cada OPA deve prosseguir, sugere-se que seja

seguido o procedimento solicitado pelo Sr. [REDACTED] no item 13 de seu ofício dirigido à CVM em 30/05/2023:

"13. O Ofertante Concorrente sugere que esta autarquia estabeleça uma data-limite para que a Controladora e o Ofertante Concorrente aditem suas ofertas e as enviem exclusivamente à CVM, seja mediante envelope lacrado, seja por e-mail".

9. Por fim, em consonância com todos os pontos abordados no PARECER TÉCNICO Nº 13/2023-CVM/SRE/GER-1, manifestamos discordância com o procedimento de leilão no mercado organizado (B3) em nossa oferta."

43. A respeito da manifestação supra, cumpre mencionar que o trecho do Edital da OPA Concorrente que foi citado acima e que parece indicar que a própria OPA Concorrente seria uma OPA para cancelamento de registro não está adequado à regulamentação e será objeto de exigências por parte desta área técnica após a conclusão sobre o presente pleito de procedimento diferenciado. É importante lembrar, conforme já mencionado neste documento, que a documentação da OPA Concorrente ainda não foi objeto de análise por parte desta área técnica e que o trecho supramencionado nos parece muito mais um equívoco cometido pelo ofertante da OPA Concorrente do que sua real intenção de realizar uma OPA para cancelamento de registro, uma vez que nem estaria habilitado para tal, nos termos do § 4º do art. 4º da LSA, por ser um acionista minoritário da Companhia ("O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado **se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado(...)**").

IV.2. Ofertante da OPA Concorrente

44. Em 26/06/2023, em resposta ao Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, que solicitou que os Ofertantes "se manifestem a respeito da possibilidade de incluírem o procedimento de leilão em ambas as ofertas", o Ofertante da OPA Concorrente apresentou a seguinte manifestação:

"CUSTO DESPROPORCIONAL

1. Em 30.05.2023, [REDACTED] protocolou junto a esta autarquia um pedido de adoção de procedimento diferenciado, com dispensa de realização de leilão em bolsa de valores, no âmbito da Oferta Pública de Aquisição Concorrente ("OPA Concorrente"), que tem por objetivo concorrer com o preço da ação da Oferta Pública de Aquisição de Ações Ordinárias e Preferenciais de Emissão ("OPA Regular") apresentada pela acionista controladora da Companhia, a L.A. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES EIRELI ("Controladora").

2. O preço ofertado pela Controladora é de R\$ 2,95 para cada ação, ordinária e preferencial, ao passo que o valor da OPA Concorrente é de R\$ 3,25. Ao submeter a esta autarquia o pedido de adoção de procedimento específico, [REDACTED] também requereu a adoção de uma mecânica específica para a escolha da melhor oferta. Isto é, como devem ocorrer as ofertas de lances, considerando a existência de uma OPA concorrente.

3. Em 13.06.2023, por meio do Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, esta autarquia entendeu que a realização de OPA na modalidade "para cancelamento de registro" apenas seria razoável se operacionalizada com a realização de um leilão conjunto, nos termos do art. 17, III, da Resolução CVM 85, tendo em vista a necessidade de apuração de um quórum de sucesso. Ou seja, se operacionalizada com dispensa de leilão, como buscaram as partes, a CVM deveria averiguar manifestações individuais de cerca de 1.400 acionistas da Companhia.

4. Ato contínuo, a B3 S.A. ("B3") se manifestou sobre os custos de um leilão de OPA: "as taxas para realização das referidas ofertas públicas de aquisição devem equivaler ao custo de apenas um leilão de OPA e que tal custo pode ser repartido entre os ofertantes, da seguinte forma: * taxa de análise conjunta no valor de R\$ 320.883,19, a ser dividido entre os dois ofertantes; e * taxa de execução de 0,1% sobre o valor final liquidado, limitada a R\$ 1.283.536,89 a ser arcada pela oferta vencedora."

5. Nesse cenário, cumpre esclarecer que [REDACTED] possui [REDACTED] ações de emissão da Companhia, o que equivale a cerca de R\$ [REDACTED]. A Controladora, por sua vez, possui 1.921.212 ações de emissão da Companhia, detendo uma participação [REDACTED] vezes superior àquela detida por [REDACTED], o equivalente a cerca de R\$ 7 milhões de reais.

6. Esse exercício é necessário para concluir que os custos indicados pela B3, se repartidos entre os ofertantes, resultaria em um custo economicamente inviável e injusto a [REDACTED], além de ser claramente desproporcional sob o ponto de vista lógico, em especial considerando as incertezas relacionadas à adesão, pelos demais acionistas da Companhia, à Oferta Concorrente.

7. Além disso, a cláusula 6.6. do Edital apresentado pela Controladora previa a opção de interferência, para além da possibilidade de apresentação de oferta concorrente. Imaginou-se, portanto, que poderiam ser utilizadas ambas as faculdades — oferta concorrente ou interferência —, de modo que aquela prevista no art. 15, §4º, da ICVM nº 85 seria a menos custosa e atingiria, definitivamente, os fins colimados por uma oferta dessa natureza: permitir que os acionistas minoritários obtenham o melhor preço.

8. No entanto, considerando o posicionamento desta autarquia acerca da impossibilidade de interferência fora de bolsa, foram despendidos recursos financeiros para a apresentação de uma oferta concorrente. Logo, não se afigura razoável que [REDACTED] assumia custos no montante indicado pela B3, sendo que a opção menos custosa lhe foi negada por se tratar de uma OPA com dispensa de leilão.

CONCLUSÃO E PEDIDOS .

9. À luz do exposto, [REDACTED] manifesta a sua concordância com a realização das ofertas em ambiente de bolsa, desde que os custos sejam arcados integralmente pela Controladora, que indubitavelmente possui maior poder econômico no cenário em questão, facultando, ainda, a opção de interferência na forma do art. 15, §4º, o que proporcionará o melhor preço aos minoritários."

V. Nossas Considerações

45. Inicialmente, cabe observarmos que a OPA para Cancelamento de Registro teve o pleito de dispensa de realização de leilão em bolsa deferido com fundamento nas conclusões constantes do Parecer Técnico nº 13/2023-CVM/SRE/GER-1, com base nas razões abaixo transcritas:

"(...)

3. De acordo com o inciso I da Deliberação CVM nº 756 de 04/11/2016 ("Deliberação CVM 756"), foi delegada competência à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE") para apreciar pedidos de adoção de procedimento diferenciado de OPA, nos termos do caput do art. 34 da Instrução CVM nº 361 (atual caput do artigo 45 da Resolução CVM 85), desde que o procedimento diferenciado solicitado já tenha sido objeto de deliberação anterior por parte do Colegiado da CVM no âmbito de ofertas com características similares.

4. Desse modo, iniciaremos a análise verificando a possibilidade de a OPA em tela adotar procedimentos diferenciados em relação àqueles ordinariamente previstos pela Resolução CVM 85, de acordo com o § 1º do art. 45 da referida Resolução, abaixo transcrito:

"Art. 45. Ressalvadas as exigências da Lei nº 6.404, de 1976, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a CVM, desde que previamente consultada, pode aprovar a dispensa ou a adoção de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, diferentes dos previstos nesta Resolução, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

§ 1º São exemplos das situações excepcionais referidas no caput aquelas decorrentes:

I - de a companhia possuir concentração extraordinária de suas ações, ou da dificuldade de identificação ou localização de um número significativo de acionistas;

II - da pequena quantidade de ações a ser adquirida frente ao número de ações em circulação, ou do valor total, do objetivo ou do impacto da oferta para o mercado;

III - da modalidade de registro de companhia aberta, conforme definido em regulamentação própria;

IV - de tratar-se de operações envolvendo companhia com patrimônio líquido negativo, ou com atividades paralisadas ou interrompidas; e

V - de tratar-se de operação envolvendo oferta simultânea em mercados não fiscalizados pela CVM."(grifos nossos)

5. Da leitura do exposto acima, entendemos que a operação enquadra-se no que preceituam os incisos II e IV do § 1º do art. 45 da Resolução 85, uma vez que tem valor total de R\$ 5.620.354,75, caso todas as acionistas titulares de ações em circulação alienem suas ações na Oferta, valor relativamente baixo para uma OPA, e a Companhia tem o patrimônio líquido negativo, conforme suas últimas demonstrações financeiras disponibilizadas.

6. já no que se refere aos precedentes do Colegiado da CVM, foi possível verificar 12 casos, desde 2010, em que foram apreciados e aprovados pleitos de procedimento diferenciado similares aos ora em análise.

7. A tabela abaixo resume as principais características de tais precedentes:

	Processo	Operação	Data Decisão COL	Dispensas Aprovadas (dentre aquelas que estão sendo pleiteadas no presente caso)	Principais Características da OPA		
					Nº de acionistas objeto	Nº de ações objeto (% capital social)	Valor Total (R\$)
1	RJ/15-4262	OPA para cancelamento de registro de Marina de Iracema Park S.A.	14/06/2016	<ul style="list-style-type: none"> Leilão em bolsa; e Publicação de Edital. 	3	405.309 (0,42%)	180.240,91

2	RJ/13-11623	OPA por alienação de controle de Excelsior Alimentos S.A.	13/05/2014	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa; • Publicação de Edital; e • Instituição Intermediária. 	7	2.223 (0,08%)	15.516,54
3	RJ/12-8019	OPA por alienação de controle de Excelsior Alimentos S.A.	25/06/2013	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa; • Publicação de Edital; e • Instituição Intermediária. 	7	2.223 (0,04%)	10.203,57
4	RJ/11-14076	OPA para cancelamento de registro de Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S.A.	14/08/2012	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa; • Publicação de Edital; • Instituição Intermediária; e • Laudo de Avaliação. 	318	5.393 (4,17%)	18.012,62
5	RJ/11-13032	OPA para cancelamento de registro de QGN Participações S.A.	15/05/2012	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa; e • Instituição Intermediária. 	1.090	283.591.095 (0,656%)	1.701.546,57
6	RJ/11-4735	OPA por aumento de participação de ALL - América Latina Logística Malha Norte S.A.	06/03/2012	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa. 	2	835.376 (0,118%)	2.623.080,64
7	RJ/10-14021	OPA para cancelamento de registro de FAE - Administração e Participações S/A	11/10/2011	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa. 	1.210	80.275 (4,025%)	918.346,00
8	RJ/10-14034	OPA para cancelamento de registro de FAE - Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A	11/10/2011	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa. 	1.210	559.020 (4,026%)	1.442.271,60
9	RJ/11-6040	OPA por alienação de controle de Elektro Eletricidade e Serviços S.A.	13/09/2011	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa; • Publicação de Edital; e • Instituição Intermediária. 	115	26.665 (0,03%)	517.034,35

10	RJ/10-13883	OPA para cancelamento de registro de Sola S.A. Indústrias Alimentícias	15/02/2011	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa. 	296	30.228.114.929 (5,64%)	468.535,78
11	RJ/10-8957	OPA por alienação de controle de Quattor Petroquímica S.A.	26/10/2010	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa; • Instituição Intermediária; e • Laudo de Avaliação. 	962	1.549.694 (0,68%)	11.514.226,42
12	RJ/10-4324	OPA para cancelamento de registro de Banrisul S.A. Administradora de Consórcios	28/09/2010	<ul style="list-style-type: none"> • Leilão em bolsa; e • Publicação de Edital. 	69	386.127 (0,43%)	671.860,98

8. Em todos os casos acima listados, o Colegiado deliberou acompanhando a manifestação da área técnica, que, por sua vez, justificou opinião favorável às referidas dispensas elencando fatores de ordem geral, aplicáveis a todas elas, bem como fatores de ordem específica, direcionados a cada uma das dispensas que foram analisadas.

9. Dentre os fatores de ordem geral, verificamos os seguintes:

(i) o caso se enquadrava no que dispõe o § 1º do art. 45 da Resolução CVM 85;

(ii) o procedimento diferenciado proposto atendia ao princípio previsto no inciso II do art. 4º da Resolução CVM 85 (“a OPA deve ser realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA”);

(iii) os custos incorridos no rito ordinário da OPA eram elevados quando comparados ao seu valor total;

(iv) o procedimento diferenciado proposto não apresentava prejuízo aos destinatários da oferta; e

(v) a oferta guardava proporção com as características observadas em outros precedentes da Autarquia.

10. Já com relação aos fatores especificamente ligados às dispensas pleiteadas, verificamos os seguintes:

11. Dispensa de realização de leilão:

(i) previsão de que os titulares de ações em circulação se manifestassem mediante o preenchimento de documento próprio (formulário de manifestação, por exemplo), que podia ser encontrado para download em sites próprios;

(ii) que todos os custos decorrentes dos avisos de recebimento e das demais formalidades relativas às manifestações dos acionistas objeto fossem assumidos pelo ofertante da OPA;

(iii) que haveria uma instituição financeira responsável pelo controle operacional da OPA, verificando, inclusive, o atingimento do quórum de sucesso nas OPA para cancelamento de registro, bem como encaminhando o resultado das ofertas à CVM; e

(iv) que os documentos utilizados pelos ofertantes e pelos acionistas objeto das ofertas se assemelhassem ao conjunto mínimo de documentos apresentados perante qualquer corretora de valores, em caso de leilão em bolsa.

12. Desse modo, iniciaremos nossa análise do presente caso verificando sua aderência aos precedentes supramencionados, primeiramente no que tange aos fatores de ordem específica que foram considerados suficientes para justificar a concessão de pleitos similares aos requeridos pela Ofertante.

13. Para tal, elencaremos abaixo as principais características da presente Oferta:

(i) é destinada a 1.411 acionistas, detentores de 171.328 ações ordinárias e 1.733.877 ações preferenciais, equivalentes a 44,73 % do capital social total da Companhia;

(ii) o preço ofertado é de R\$ 2,95 por ação, suportado por Laudo de Avaliação, elaborado na forma do Artigo 4º, §4º da Lei nº 6.404/76;

(iii) caso todas as ações em circulação sejam adquiridas no âmbito da Oferta, a mesma atingirá o valor de R\$ 5.620.354,75;

(iv) a Senso CCVM S.A., instituição intermediária da OPA, também foi contratada para fazer o controle operacional da OPA, bem como a contabilização do quórum da Oferta e o envio à CVM das comprovações que se fizerem necessárias em até 4 dias úteis após o transcurso do termo final para encaminhamento dos formulários de manifestação;

(v) os titulares de ações em circulação se manifestarão mediante o preenchimento de formulário de manifestação, que poderá ser encontrado para download nos sites da Companhia e da Instituição Intermediária;

(vi) os documentos utilizados pelos ofertantes e pelos acionistas objeto das ofertas se assemelham ao conjunto mínimo de documentos apresentados perante qualquer corretora de valores; e

(vii) todos os custos relativos às manifestações dos acionistas objetos serão assumidos pela ofertante da OPA.

14. Da leitura das características (iii) a (vii) acima, e considerando que o custo para a realização de leilão na B3 S.A. seria de "R\$ 320.883,19, mais 0,1% de Taxa de Execução de Procedimentos Operacionais", conforme explicitado na carta que instruiu o expediente inicial do pedido de registro da OPA e confirmado pela própria B3 S.A., em documentação encaminhada à CVM (1732799), verifica-se que a Oferta cumpre com os requisitos que foram elencados nos precedentes supramencionados com relação aos fatores de ordem específica relacionados à **dispensa de realização de leilão**.

15. Terminada a análise quanto aos fatores de ordem específica, cabe agora verificarmos se o procedimento diferenciado proposto para a OPA atende aos fatores de ordem geral que têm sido considerados nos precedentes desta Autarquia, os quais foram elencados no parágrafo 9º acima, quais sejam:

(i) o caso se enquadra no que dispõe o § 1º do art. 45 da Instrução Resolução CVM 85;

(ii) o procedimento diferenciado proposto atende ao princípio previsto no inciso II do art. 4º da Resolução CVM 85;

(iii) os custos incorridos no rito ordinário da OPA são elevados quando comparados ao seu valor total;

(iv) o procedimento diferenciado proposto não apresenta prejuízo aos destinatários da oferta; e

(v) a oferta guarda proporção com as características observadas em outros precedentes da Autarquia.

16. Quanto ao primeiro fator de ordem geral (o caso se enquadra no que dispõe o § 1º do art. 45 da Resolução CVM 85) realmente o caso se enquadra no que dispõe os incisos II e IV do § 1º do art. 45 da Resolução CVM 85 já que tem valor total de R\$ 5.620.354,75, caso todas os acionistas titulares de ações em circulação aceitem a Oferta, valor relativamente baixo para uma OPA, e a Companhia tem o patrimônio líquido negativo, conforme suas últimas demonstrações financeiras disponibilizadas.

17. No que se refere ao segundo fator de ordem geral (o procedimento diferenciado proposto atende ao princípio previsto no inciso II do art. 4º da Resolução CVM 85), constata-se da leitura da documentação da Oferta que a mesma está sendo realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA;

18. Com relação ao terceiro fator de ordem geral (os custos incorridos no rito ordinário da OPA são elevados quando comparados ao seu valor total), podemos afirmar que os custos incorridos para realização do rito ordinário são elevados quando comparados ao valor total da OPA, posto que caso todas as ações sejam efetivamente adquiridas, o valor total será de R\$ 5.620.354,75 e o custo para a realização de leilão na B3 S.A. seria de "R\$ 320.883,19, mais 0,1% de Taxa de Execução de Procedimentos Operacionais", conforme esclarecido no parágrafo 14 acima. Cumpre mencionar que esse fator já foi verificado em precedente constante da tabela inserida no parágrafo 7º acima em operação que tinha valor acima da presente oferta (OPA por alienação de controle de Quattor Petroquímica S.A. - R\$ 11.514.226,42), cabendo salientar ainda que, na época de tal operação, os custos para realização do leilão em bolsa eram consideravelmente inferiores aos atuais.

19. Quanto ao quarto fator de ordem geral (o procedimento diferenciado proposto não apresenta prejuízo aos destinatários da oferta), verifica-se da leitura da documentação da OPA que o procedimento diferenciado ora proposto não apresenta prejuízo aos destinatários da Oferta, posto a manutenção, nos procedimentos adotados, da relação de proporcionalidade e proteção previstas no rito ordinário.

20. Quanto ao quinto fator de ordem geral (a oferta guarda proporção com as características observadas em outros precedentes da Autarquia), verifica-se que a Oferta guarda proporção com as características observadas em outros precedentes da Autarquia, cabendo ressaltar que da análise dos precedentes elencados na tabela constante do parágrafo 7º acima, verifica-se que aquelas ofertas apresentavam uma das seguintes características: (i) ou eram destinadas a poucos acionistas; (ii) ou a um número de ações que representava um percentual baixo do capital social das companhias envolvidas; (iii) ou tinham um valor total de certa maneira reduzido, (iv) ou os custos incorridos no rito ordinário da OPA seriam elevados quando comparados ao seu valor total; e (iv) o procedimento diferenciado proposto não apresentava prejuízo aos destinatários da Oferta, de modo que a presente oferta se enquadraria nas características "iii", "iv" e "v", ora elencadas.

21. Sendo assim, no presente caso, pode-se verificar que a Oferta possui características que se enquadram em todos os fatores de ordem específica e geral, conforme elencados nos parágrafos 11 e 15 acima."

46. Conforme transcrito acima, verifica-se que esta área técnica deferiu a dispensa de leilão em mercado organizado, nos termos da Deliberação CVM nº 756/16, considerando os precedentes similares onde esta dispensa já foi aprovada pelo Colegiado da CVM, cabendo ressaltar especialmente os casos das OPAs para cancelamento de registro de QGN Participações S.A. (RJ/11-13032), de FAE - Administração e Participações S/A (RJ/10-14021) e de FAE - Ferragens e Aparelhos Elétricos S/A (RJ/10-14034), que contavam com a apuração de quórum de sucesso e eram destinadas respectivamente a 1.090, 1.210 e 1.210 acionistas.

47. Nada obstante, a partir da análise do presente caso, que trouxe uma situação nova para o contexto deste tipo de dispensa, qual seja, o surgimento da intenção de se interferir no leilão ou lançar uma oferta concorrente, nos pareceu que OPAs para cancelamento de registro com elevado número de acionistas objeto não deveriam ser objeto de dispensa de leilão em mercado organizado, uma vez que referido procedimento de leilão, além de permitir a interferência compradora em seu âmbito, traz maior rigidez à contabilização do quórum (as corretoras têm que habilitar as ações de seus clientes em determinadas carteiras criadas pela B3, o que já pressupõe completude da documentação do acionista e transparência na contabilização do quórum de sucesso, sendo este calculado automaticamente pela B3 em função do número de ações habilitadas em cada carteira - carteira de venda ao preço da OPA, carteira de concordância expressa sem venda, as quais resultam em concordância com o cancelamento, e carteira de venda a um preço superior ao da OPA e carteira de habilitação sem venda, que resultam em discordância quanto ao cancelamento de registro).

48. Dessa forma, entendemos que os parâmetros para a dispensa de leilão em mercado organizado em OPAs para cancelamento de registro deveriam ser reavaliados, sendo uma importante ocasião para tal a audiência pública que será lançada com vistas à revisão da Resolução CVM 85.

49. Dito isso, antes de tecermos nossas considerações a respeito das manifestações dos Ofertantes, cumpre recapitular a regulamentação aplicável ao tema objeto do presente caso, conforme prevista nos seguintes dispositivos da Resolução CVM 85:

"Art. 4º Na realização de uma OPA devem ser observados os seguintes princípios:

(...)

VII - a OPA deve ser efetivada em leilão em ambiente de mercado organizado de valores mobiliários, salvo se for expressamente autorizada pela CVM a adoção de procedimento diverso;

(...)

Art. 15. A OPA deve ser efetivada em leilão no ambiente de mercado organizado em que as ações objeto da OPA sejam admitidas à negociação.

(...)

§ 2º O leilão deve adotar procedimentos que assegurem:

(...)

II - salvo na OPA para aquisição de controle, a possibilidade de interferências compradoras, observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 8º abaixo.

(...)

§ 4º O interessado em interferir no leilão deve divulgar ao mercado, com 10 (dez) dias de antecedência, na forma prevista no art. 14, que tem a intenção de interferir no leilão, fornecendo as informações previstas nos incisos I, III e IX a XIII do art. 1º do Anexo B, conforme aplicáveis.

§ 5º Exclusivamente quando se tratar de OPA com preço à vista, a primeira interferência compradora deve ser pelo menos 5% (cinco por cento) superior ao último preço oferecido.

§ 6º A CVM pode, a requerimento do ofertante, autorizar que a OPA seja efetivada por meio diverso do leilão referido neste artigo.

(...)

§ 8º Quando admitidas, as interferências compradoras podem abranger lote de ações inferior ao objeto da OPA, procedendo-se ao rateio, salvo na OPA para cancelamento de registro e na OPA por aumento de participação, casos em que as interferências devem ter por objeto o lote total.

(...)

Art. 16. A OPA concorrente deve observar as regras aplicáveis à modalidade de OPA em que se enquadrar e também o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º A OPA concorrente deve ser lançada, ou ter o respectivo registro solicitado, até 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização do leilão da OPA com que concorrer.

§ 3º A OPA concorrente deve ser lançada por preço no mínimo 5% (cinco por cento) superior ao da OPA com que concorrer.

§ 4º O lançamento de OPA concorrente torna sem efeito as manifestações que já tenham sido firmadas em relação à aceitação da OPA com que concorrer.

§ 5º Uma vez lançada uma OPA concorrente, é lícito tanto ao ofertante inicial quanto ao ofertante concorrente aumentarem o preço de suas ofertas por quaisquer valores e tantas vezes quantas julgarem conveniente, observado o disposto no art. 6º.

(...)

§ 7º A OPA concorrente pode ser de modalidade diversa da OPA com que concorrer.

Art. 17. Havendo divulgação de edital ou solicitação de registro de OPA concorrente, a CVM pode:

I - adiar a data do leilão da OPA previamente lançada;

II - estabelecer um prazo máximo para apresentação e aceitação de propostas finais de todos os ofertantes; ou

III - determinar a realização de um leilão conjunto, fixando a data, hora e as regras para sua realização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a prerrogativa de fixar a data, hora e as regras de realização do leilão pode ser delegada à entidade administradora do mercado organizado em que o leilão deva se realizar."

50. Verifica-se da leitura dos dispositivos supramencionados que o procedimento ordinário, ao prever a realização de leilão em mercado organizado, permite que haja concorrência à OPA original por meio das interferência compradoras, que só fazem sentido caso haja de fato a realização de um leilão, ou por meio do lançamento de OPA concorrente, que continua fazendo sentido mesmo com a dispensa de realização do leilão, porém com seu escopo de certa forma limitado, uma vez que não permitiria à CVM determinar a realização de um leilão conjunto, nos termos do inciso III do art. 17 da Resolução CVM 85, que costuma ser o procedimento mais razoável nesses casos.

51. No caso ora em análise, é intenção do Ofertante da OPA Concorrente lançar a sua oferta contando com dispensa de leilão em mercado organizado, em linha com a dispensa de leilão já concedida à OPA para Cancelamento de Registro.

52. No entanto, conforme manifestação do Ofertante da OPA Concorrente transcrita na seção **IV. Manifestação dos Ofertantes**, a opção da interferência compradora "(...)seria a menos custosa e atingiria, definitivamente, os fins colimados por uma oferta dessa natureza: permitir que os acionistas minoritários obtenham o melhor preço".

53. Inicialmente, nosso entendimento, conforme manifestado no Ofício nº 173/2023/CVM/SRE/GER-1, já transcrito no parágrafo 37 acima, era no sentido de que o procedimento concorrencial entre os Ofertantes devesse ser realizado em um leilão conjunto em mercado organizado.

54. A despeito disso, após reanalisarmos o caso na área técnica e, considerando a manifestação do Ofertante Concorrente de que apenas intenciona lançar uma OPA Concorrente em razão da impossibilidade de realizar uma interferência compradora na OPA para Cancelamento de Registro, reconsideramos nosso entendimento.

55. Assim, entendemos que, tendo em vista o interesse legítimo, e benéfico aos acionistas titulares de ações em circulação, de um terceiro realizar uma interferência compradora na OPA para Cancelamento de Registro, a dispensa de leilão deferida à OPA para Cancelamento de Registro deveria, a nosso ver, ser revogada e o Edital da OPA para Cancelamento de Registro ajustado para prever a realização de leilão em mercado organizado.

56. Nesse sentido, entendemos que os custos de leilão em bolsa, que engloba a taxa de análise no valor de R\$ 320.883,19 e a taxa de execução de 0,1% sobre o valor final liquidado, que no caso do montante total da OPA para Cancelamento de Registro será de R\$ 5.625,70, caso não haja aumento de preço, não se mostra incabível para uma OPA com montante potencial de R\$ 5.620.354,75, representando cerca de 5,8% do valor potencial dessa OPA.

57. Desse modo, a revogação de dispensa de leilão proposta acima permitiria a realização de interferência compradora por terceiros, de acordo com interesse legítimo dos interessados, bem como beneficiaria os acionistas titulares de ações em circulação da Companhia ao permitir maior concorrência por suas ações.

58. Cumpre mencionar, ainda, conforme destacamos na seção **III. Histórico dos processos**, que o Ofertante da OPA Concorrente tentou convocar Assembleia Geral de que trata o art. 4º-A da LSA para que pudesse ser deliberada a contratação de novo laudo de avaliação, demonstrando que o preço da OPA para Cancelamento de Registro pode não ser considerado o ideal por parte dos acionistas minoritários, o que justificaria ainda mais que o processo concorrencial ocorra com todas as possibilidades ordinariamente previstas na Resolução CVM 85.

59. Ademais, considerando o grande número de acionistas titulares de ações em circulação (cerca de 1.400 acionistas), a representatividade de tais ações no capital social da Companhia (44,73%), o fato de as ações de emissão da Companhia serem negociadas em bolsa e o fato de se tratar de OPA para cancelamento de registro, onde se faz necessária a apuração de quórum de sucesso, a realização do referido leilão nos parece razoável e proporcional, considerando o interesse já manifestado por terceiros de concorrer com a OPA original, assegurando ainda o correto controle operacional da OPA, frente a um elevado número de acionistas destinatários e o fator complicador de se ter, sem a realização de um leilão, a possibilidade de manifestações duplicadas em ambas as ofertas.

60. **Dessa forma, por todo o acima exposto, nossa proposta ao Colegiado da CVM é no sentido de que a dispensa de realização de leilão em mercado organizado concedida à OPA para Cancelamento de registro seja revogada e que seja exigida do ofertante desta OPA a contratação da realização do leilão junto à B3, arcando com todos os custos envolvidos.**

61. Alternativamente, caso o Colegiado da CVM não concorde com o entendimento da área técnica sobre a revogação da dispensa de leilão em mercado organizado da OPA para Cancelamento de Registro, com o leilão passando a ser contratado pelo Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro, propomos então dois procedimentos concorrenciais alternativos: (i) leilão conjunto de ambas as OPAs, com os custos divididos entre os Ofertantes; ou (ii) procedimento concorrencial fora de bolsa por meio de Editais de OPA, com o ônus de a CVM ter que figurar como terceiro independente que irá dirimir eventuais questões que surjam referentes às documentações de manifestações encaminhadas em ambas as ofertas.

Proposta alternativa de leilão conjunto em bolsa

62. Como primeira alternativa ao entendimento da área técnica a respeito da necessidade de se revogar a dispensa de leilão da OPA para Cancelamento de Registro, revogação essa que teria como consequência a obrigação de o Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro arcar integralmente com os custos do leilão, verificaremos a possibilidade de um leilão conjunto entre as duas OPAs.

63. Cabe observar que a determinação de um leilão conjunto logicamente implicaria também na revogação da dispensa de leilão já concedida à OPA para Cancelamento de Registro. No entanto, no caso do leilão conjunto, a revogação da dispensa é consequência da determinação de que as OPAs concorram nesse leilão conjunto, o que tem como efeito prático a divisão dos custos do leilão entre os Ofertantes, possibilidade que foi confirmada pela B3, conforme expusemos anteriormente no presente documento.

64. Iniciando nossa análise da alternativa de leilão conjunto, verificamos que na minuta de Edital da OPA Concorrente encaminhada à CVM é previsto um procedimento para manifestação dos acionistas, liquidação da oferta e comunicação do resultado à CVM semelhante ao previsto na OPA para Cancelamento de Registro.

65. Adicionalmente, a OPA Concorrente é destinada às mesmas ações objeto da OPA para Cancelamento de Registro, excetuadas as ações de titularidade do Ofertante da OPA Concorrente. Assim, o montante total que a OPA Concorrente pode atingir é semelhante ao da OPA para Cancelamento de Registro (R\$ 5.620.354,75 na OPA para Cancelamento de Registro e R\$ 5.625.694,75 na OPA Concorrente).

66. Logo, o pleito de dispensa de leilão em mercado organizado elaborado pelo Ofertante da OPA Concorrente também está alinhado com os casos precedentes aprovados pelo Colegiado da CVM, descritos no parágrafo 45 acima, sendo portanto justificável, quando analisado em um contexto isolado, assim como foi a própria dispensa concedida à OPA para Cancelamento de Registro.

67. No entanto, é importante recapitular as disposições regulamentares aplicáveis na concorrência entre as OPAs.

68. A Resolução CVM 85, no inciso VI de seu art. 2º, assim define uma OPA concorrente:

"VI - OPA concorrente: é a OPA formulada por um terceiro que não o ofertante ou pessoa a ele vinculada, e que tenha por objeto ações abrangidas por OPA já apresentada para registro perante a CVM, ou por OPA não sujeita a registro cujo edital já tenha sido divulgado, nos termos do art. 14."

69. Recapitulamos abaixo as regras previstas na Resolução CVM 85 para uma OPA concorrente que entendemos aplicáveis ao caso ora em análise:

"Art. 16. A OPA concorrente deve observar as regras aplicáveis à modalidade de OPA em que se enquadrar e também o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º A OPA concorrente deve ser lançada, ou ter o respectivo registro solicitado, até 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização do leilão da OPA com que concorrer.

§ 3º A OPA concorrente deve ser lançada por preço no mínimo 5% (cinco por cento) superior ao da OPA com que concorrer.

§ 4º O lançamento de OPA concorrente torna sem efeito as manifestações que já tenham sido firmadas em relação à aceitação da OPA com que concorrer.

§ 5º Uma vez lançada uma OPA concorrente, é lícito tanto ao ofertante inicial quanto ao ofertante concorrente aumentarem o preço de suas ofertas por quaisquer valores e tantas vezes quantas julgarem conveniente, observado o disposto no art. 6º.

§ 6º A OPA concorrente que depender de registro deve observar os mesmos requisitos, procedimentos e prazos estabelecidos no art. 11.

§ 7º A OPA concorrente pode ser de modalidade diversa da OPA com que concorrer.

Art. 17. Havendo divulgação de edital ou solicitação de registro de OPA concorrente, a CVM pode:

I - adiar a data do leilão da OPA previamente lançada;

II - estabelecer um prazo máximo para apresentação e aceitação de propostas finais de todos os ofertantes; ou

III - determinar a realização de um leilão conjunto, fixando a data, hora e as regras para sua realização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, a prerrogativa de fixar a data, hora e as regras de realização do leilão pode ser delegada à entidade administradora do mercado organizado em que o leilão deva se realizar."

70. Assim, verifica-se da leitura do inciso III do art. 17 da Resolução CVM 85, que é prerrogativa da CVM determinar, caso entenda necessário, a realização de um leilão conjunto entre as OPAs que concorrerem, estabelecendo as regras para sua realização.

71. Adicionalmente, cabe lembrar que uma das OPAs é da modalidade "para cancelamento de registro", tendo que observar o atingimento do quórum de sucesso, conforme previsto no inciso II do art. 22 da Resolução CVM 85, abaixo transcrito:

Art. 22. O cancelamento do registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários somente pode ser deferido pela CVM caso seja precedido de uma OPA para cancelamento de registro, formulada pelo acionista controlador ou pela própria companhia aberta, e tendo por objeto todas as ações de emissão da companhia objeto, observando-se os seguintes requisitos:

(...)

II - acionistas titulares de mais de 2/3 (dois terços) das ações em circulação devem aceitar a OPA ou concordar expressamente com o cancelamento do registro, considerando-se ações em circulação, para este só efeito, apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com o cancelamento de registro ou se habilitem para o leilão de OPA, na forma do art. 26.

72. Já no art. 25 da Resolução CVM 85, encontramos a definição de acionistas concordantes e discordantes do cancelamento de registro, conforme abaixo:

Art. 25. Na OPA para cancelamento de registro, os acionistas devem ser considerados:

I - concordantes com o cancelamento de registro, se aceitarem a OPA, vendendo suas ações no leilão, ou manifestarem expressamente sua concordância com o cancelamento; ou

II - discordantes do cancelamento de registro, se, havendo se habilitado para o leilão, na forma do art. 26, não aceitarem a OPA.

73. Como em uma situação de concorrência entre OPAs as ações objeto das ofertas são as mesmas, sendo a adesão dos acionistas destinatários a uma das OPAs definida, via de regra, pelo maior preço oferecido, entendemos que, necessariamente, a habilitação dos acionistas às ofertas deve ser considerada conjuntamente, independentemente de as ofertas terem leilão conjunto ou não.

74. Nesse sentido, entendemos que o procedimento mais razoável seria considerar que: (i) os acionistas concordantes com o cancelamento de registro seriam aqueles que alienarem suas ações na OPA para cancelamento de registro ou manifestarem-se expressamente concordando com o cancelamento de registro sem alienar suas ações, enquanto (ii) os acionistas discordantes do cancelamento de registro seriam aqueles que alienarem suas ações na OPA Concorrente, que, vale frisar, não é da modalidade "para cancelamento de registro", ou habilitarem suas ações para o leilão sem aliená-las em quaisquer das OPAs, de modo que qualquer manifestação no âmbito concorrencial que não seja a aceitação da OPA para Cancelamento de Registro ou a concordância expressa com o cancelamento de registro seja considerada como discordância do cancelamento de registro, em linha com o dispositivo supramencionado.

75. Cumpre mencionar que haveria uma possibilidade, não usual, de o acionista aderir à OPA para Cancelamento de Registro ainda que esta venha a ter o preço inferior ao da OPA Concorrente, decisão que seria motivada pela previsão constante do inciso I do art. 13 da Resolução CVM 85, que garante o direito ao aceitante de OPA realizada pelo acionista controlador, pessoa a ele vinculada ou pela própria companhia de receber diferença de preço a maior que houver em relação à OPA que venha a ser realizada ou direito de recesso que venha a ser implementado por conta de operação realizada dentro do período de 12 meses após o leilão da OPA, garantindo aos aceitantes da OPA para Cancelamento de Registro, no presente caso, uma expectativa de ganho futuro que não existe na hipótese de aceitação da OPA Concorrente, por não ter como ofertante acionista controlador, pessoa a ele vinculada ou a própria companhia. Tal hipótese, a nosso ver, estaria bem contemplada na mecânica de realização do leilão conjunto, pois o acionista poderia habilitar suas ações na carteira de alienação da OPA para Cancelamento de Registro ainda que esta OPA tenha preço inferior ao da OPA Concorrente. Cumpre mencionar que os acionistas podem alterar suas ações de carteira até a véspera do leilão, de modo que poderiam sopesar novas informações sobre o preço de ambas as ofertas com outras que entenderem relevantes para sua decisão.

76. Transcrevemos abaixo a redação do citado dispositivo:

"Art. 13. O instrumento da OPA deve ser firmado conjuntamente pelo ofertante e pela instituição intermediária e conter, além dos requisitos descritos no Anexo B a esta Resolução, o seguinte:

I - declaração do ofertante, quando este for acionista controlador ou pessoa a ele vinculada ou a própria companhia, de que se obriga a pagar aos titulares de ações em circulação, que aceitarem a OPA, a diferença a maior, se houver, entre o preço que estes receberem pela venda de suas ações, atualizado nos termos do instrumento de OPA e da legislação em vigor, e ajustado pelas alterações no número de ações decorrentes de bonificações, desdobramentos, grupamentos e conversões eventualmente ocorridos, e:

a) o preço por ação que seria devido, ou venha a ser devido, caso venha a se verificar, no prazo de 1 (um) ano contado da data de realização do leilão de OPA, fato que impusesse, ou venha a impor, a realização de OPA obrigatória, dentre aquelas referidas nos incisos I a III do art. 2º; e

b) o valor a que teriam direito, caso ainda fossem acionistas e dissentissem de deliberação da companhia objeto que venha a aprovar a realização de qualquer evento societário que permita o exercício do direito de recesso, quando este evento se verificar dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da realização do leilão de OPA;"

77. Sendo assim, discordamos do seguinte entendimento do Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro, constante da seção **IV. Manifestação dos Ofertantes**, abaixo destacado:

"4. Dito isto, entende-se que: (i) em relação aos acionistas que optarem por vender suas ações na OPA Concorrente, se a finalidade da oferta não for considerada para cancelamento de registro, não devem ter suas ações computadas para efeito do cálculo do quórum ou, alternativamente, (ii) as duas ofertas deverão ser analisadas e consideradas em conjunto e, portanto, as ações que forem vendidas em qualquer delas deverão ser consideradas concordantes, de acordo com o exposto no art. 25, I da Resolução CVM nº 85/22, o que também atende o que está explícito no Edital de OPA Concorrente, no seu item 7.1 - Procedimentos para Manifestação, vejamos:"

78. Isso porque, conforme esclarecido acima, como as ações objeto das ofertas são as mesmas, sendo a adesão dos acionistas destinatários definida, via de regra, pelo maior preço oferecido, entendemos que a habilitação dos acionistas às ofertas deva ser considerada conjuntamente e, caso a OPA Concorrente apresente um preço superior ao proposto na OPA para Cancelamento de Registro, a aceitação deste preço superior deva ser considerada como uma negativa à OPA para Cancelamento de Registro, bem como a mera habilitação sem a alienação em

quaisquer das OPAs deva ser considerada como uma negativa a ambas as OPAs, o que, no âmbito da OPA para Cancelamento de Registro, também representaria uma discordância.

79. Todo o racional acima descrito, a nosso ver, está em linha com o disposto no inciso II do art. 25 da Resolução CVM 85, que é claro ao estabelecer que somente serão concordantes com o cancelamento os acionistas que aceitarem a OPA de Cancelamento de Registro, de modo que aqueles que não aceitarem tal OPA, seja aceitando uma OPA concorrente ou rejeitando ambas as OPAs devem ser considerados como discordantes do cancelamento de registro.

80. Voltando ao caso concreto, entendemos que, como há uma OPA na modalidade "para cancelamento de registro", que depende da apuração de um quórum de sucesso, e como os aceitantes da OPA Concorrente teriam que ser considerados como discordantes da OPA para Cancelamento de Registro, considerando ainda o elevado número de acionistas destinatários, o procedimento concorrencial só poderia ser razoavelmente operacionalizado com a realização de um leilão conjunto, nos termos do inciso III do art. 17 da Resolução CVM 85, onde cada acionista teria que habilitar suas ações em uma carteira específica criada pela B3 (carteira de alienação na OPA para Cancelamento de Registro, carteira de concordância expressa com o cancelamento de registro sem alienação de ações, ambas concordantes com o cancelamento de registro, carteira de alienação na OPA Concorrente e carteira de habilitação sem alienação em quaisquer das OPAs, ambas discordantes do cancelamento de registro).

81. Do contrário, restaria à CVM o papel de averiguar as manifestações individuais de cada um dos cerca de 1.400 acionistas da Companhia para verificar o referido quórum de sucesso, tendo que se preocupar com eventuais manifestações duplicadas, inclusive, comprometendo a higidez do processo e atribuindo à CVM um papel operacional dentro da operação que extrapola o seu mandato de regular e supervisionar o mercado de capitais, preocupações essas que não existiriam na hipótese de realização de um leilão conjunto em ambiente de mercado organizado onde as ações são admitidas à negociação.

82. Ainda que ambas as OPAs prevejam que as instituições intermediárias atuem como agentes de controle operacional, consideramos necessária a existência de uma instituição para supervisionar o processo concorrencial entre as OPA, sanando possíveis discordâncias entre os agentes operacionais e apurando o quórum de sucesso, que envolverá informações sobre as manifestações em ambas as ofertas.

83. Ademais, considerando a manifestação da B3, constante do parágrafo 38 acima, de que a taxa de análise para realização do leilão conjunto pode ser dividida entre os Ofertantes, entendemos que o custo para a taxa de análise no valor de R\$ 160.441,60 para cada ofertante, somado à taxa de execução de 0,1% sobre o valor final liquidado, que no caso do montante total da OPA para Cancelamento de Registro será de R\$ 5.620,36, se não ocorrer aumento no preço da OPA, não seria desarrazoado frente ao montante potencial de cerca de 5 milhões de reais de cada uma das ofertas.

84. Sobre essa questão de divisão de custos do leilão, discordamos do seguinte entendimento do Ofertante da OPA Concorrente, constante da seção na seção **IV. Manifestação dos Ofertantes**, abaixo transcrito novamente:

"5. Nesse cenário, cumpre esclarecer que [REDACTED] possui [REDACTED] ações de emissão da Companhia, o que equivale a cerca de R\$ [REDACTED]. A Controladora, por sua vez, possui 1.921.212 ações de emissão da Companhia, detendo uma participação [REDACTED] vezes superior àquela detida por [REDACTED], o equivalente a cerca de R\$ 7 milhões de reais.

6. Esse exercício é necessário para concluir que os custos indicados pela B3, se repartidos entre os ofertantes, resultaria em um custo economicamente inviável e injusto a [REDACTED], além de ser claramente desproporcional sob o ponto de vista lógico, em especial considerando as incertezas relacionadas à adesão, pelos demais acionistas da Companhia, à Oferta Concorrente."

85. Isso porque, independentemente do valor da participação do Ofertante Concorrente na Companhia, o importante é se comparar o valor potencial da OPA por ele ofertada com os custos de sua operacionalização, não importando aqui o valor da participação que detém em ações de emissão da companhia objeto. Como vimos, o custo do leilão conjunto para cada ofertante (em torno de R\$ 160 mil somados à 0,1% sobre o valor liquidado) não seria desarrazoado e desproporcional frente ao valor potencial de cada OPA (em torno de R\$ 5 milhões).

86. Ainda que o procedimento em questão seja aprovado pelo Colegiado da CVM, cumpre-nos apontar algumas fragilidades com relação a ele, como a possibilidade de surgir um terceiro interessado em concorrer frente às duas ofertas já lançadas, de modo que este terceiro interessado não teria qualquer custo relativo ao leilão da OPA a ele atribuído, mas poderia usufruir de tal procedimento para realizar uma interferência compradora no leilão, trazendo um ônus desproporcional, caso isso ocorra, ao Ofertante da OPA Concorrente, que teria, no caso, que arcar com metade do custo da realização do leilão em mercado organizado ao ter se interessado em concorrer com a OPA para Cancelamento de Registro.

87. Nesse sentido, é importante lembrar que quem ensejou todo o procedimento concorrencial que se instalou no presente caso foi o Ofertante da OPA para Cancelamento de Registro, de modo que nenhum interesse haveria em se interferir no leilão ou lançar uma OPA concorrente não fosse o lançamento da OPA original, corroborando nosso entendimento de que o mais razoável no presente caso seria revogar a dispensa de leilão concedida à OPA para Cancelamento de Registro e exigir que tal OPA passe a contar com leilão, cujos custos deverão ser arcados por seu ofertante, permitindo assim que haja uma concorrência equitativa por parte de terceiros interessados, como prevê o procedimento ordinariamente constante da Resolução CVM 85.

Proposta alternativa de concorrência sem leilão

88. Como segunda alternativa à proposta da área técnica de revogar a dispensa de leilão da OPA para Cancelamento de Registro, sendo o ofertante dessa OPA responsável por arcar integralmente com os custos do leilão, permitindo que terceiros possam realizar interferência compradora no leilão, entendemos que seria necessário criar um procedimento concorrencial entre as OPAs sem a realização de leilão conjunto, tendo em vista que não há precedente nesse sentido.

89. Apesar de desconhecermos algum precedente de concorrência entre OPAs em que uma das ofertas era da modalidade "para cancelamento de registro", que envolve a apuração de quórum de sucesso, o procedimento alternativo ora proposto pela área técnica foi inspirado, em certa medida, naquele realizado no âmbito da OPA para aquisição de controle de Eletropaulo S.A. ("OPA de Eletropaulo"), conforme definidos na Decisão do Colegiado de 29/05/2018 (Processo CVM nº 19957.003878/2018-41). Apesar de a OPA de Eletropaulo ter contado com leilão em bolsa, esse leilão apenas operacionalizou a venda e liquidação das ações, tendo a disputa de preços ocorrido anteriormente ao leilão, por meio de aditamentos aos Editais de ambas as ofertas.

90. De forma resumida, na OPA de Eletropaulo, 3 ofertas concorrentes para aquisição de controle foram lançadas, sendo definido pelo Colegiado da CVM que a concorrência entre as ofertas seria mediante aditamento dos Editais de OPA, com eventuais sucessivos aumentos de preço pelos ofertantes, até uma data limite, quando cada um dos ofertantes entregaria um envelope lacrado com seu preço final à B3. Ao fim, apenas a oferta de maior preço foi registrada no leilão, tendo todos os acionistas destinatários interessados que colocaram ordem de venda no leilão dentro do preço da oferta vencedora aderido a essa oferta.

91. Assim, propomos que a concorrência entre as OPAs seja realizada mediante aditamentos aos Editais de cada uma das ofertas, sempre que um dos ofertantes decidir aumentar o preço oferecido, durante o prazo de 30 dias a 45 dias (nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução CVM 85) contados da divulgação da versão definitiva de ambos os Editais, que deverão refletir o procedimento concorrencial em tela.

92. Em horário limite definido nos Editais, na data final do período concorrencial entre as OPAs, cada um dos ofertantes deve enviar um e-mail somente à CVM com seu preço final ofertado para as OPAs. A área técnica então verificaria a oferta com maior preço e determinaria que a Companhia divulgasse essa informação, comunicando ainda novo prazo (possivelmente de 10 dias, nos termos do inciso I do § 3º do art. 6º da Resolução CVM 85) para que os acionistas destinatários adiram a uma das OPAs, alienando suas ações, manifestem-se concordando com a OPA para Cancelamento de Registro sem vender suas ações ou discordando de ambas as ofertas.

93. Seriam considerados como concordantes com o cancelamento de registro da Companhia aqueles acionistas que alienarem suas ações na OPA para Cancelamento de Registro ou manifestarem-se expressamente concordando com o cancelamento de registro sem alienar suas ações, enquanto que os demais acionistas que se manifestarem no âmbito das OPAs em qualquer outro sentido seriam considerados como discordantes do cancelamento de registro, tudo em linha com o racional descrito nos parágrafos 71 a 80 acima.

94. Como última etapa desse processo concorrencial sem leilão, os agentes operacionais das OPAs que efetivamente receberem alguma manifestação deverão enviar à CVM planilhas demonstrativas assinadas por representante de cada instituição intermediária, em que estejam registradas as manifestações de todos os acionistas participantes de cada OPA, acompanhadas de documentação comprobatória referente a tais manifestações.

95. Manifestações duplicadas em ambas as ofertas precisariam ser dirimidas pela CVM, analisando tanto a data do envio da manifestação ao ofertante de cada uma das OPAs, sendo considerada apenas a que contiver data mais recente, bem como o número total de ações detidas por cada acionista na data da manifestação mais recente, para que se possa averiguar se houve parte das ações aderindo a uma OPA e parte à outra, estando essas questões todas sujeitas a risco operacional, dado que as ações daqueles acionistas que se manifestarem no âmbito das ofertas continuariam aptas a serem negociadas no mercado secundário, o que não ocorreria em um ambiente de leilão, onde ficariam bloqueadas após a habilitação a uma das carteiras.

96. Ainda que viável o procedimento concorrencial acima descrito, consideramos que o referido procedimento implica em a CVM assumir funções operacionais e riscos inerentes, como receber a proposta final de preço dos ofertantes ou possivelmente verificar a veracidade das manifestações dos acionistas, que entendemos não ser atribuição institucional da CVM, conforme comentamos acima.

IV. Conclusão

97. Por todo o acima exposto, propomos o encaminhamento do presente Processo ao SGE, solicitando que o mesmo seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, tendo esta SRE/GER-1 como relatora, solicitando a confirmação dos seguintes entendimentos desta área técnica:

(i) a CVM deve revogar a dispensa de realização de leilão concedida à OPA para Cancelamento de Registro, com fundamento nas conclusões constantes do Parecer Técnico nº 13/2023-CVM/SRE/GER-1, exigindo que o ofertante desta OPA contrate a realização do leilão junto à B3, onde as ações de emissão da Companhia são admitidas à negociação, de forma a permitir a realização de interferências compradoras em leilão por terceiros interessados, inclusive o Ofertante da OPA Concorrente;

(ii) alternativamente à proposta acima e considerando as características do presente caso, a CVM deve determinar a realização de um leilão conjunto para a OPA de Cancelamento de Registro e para a OPA Concorrente, conforme previsto no inciso III do art. 17 da Resolução CVM 85, com a consequente revogação da dispensa de realização de leilão concedida à OPA para Cancelamento de Registro, com os custos deste leilão conjunto sendo arcados de forma equitativa entre os ofertantes; e

(iii) alternativamente às propostas acima, a CVM deve estabelecer o procedimento concorrencial sem leilão em mercado organizado, por meio de aditamentos aos Editais, conforme descrito nos parágrafos 88 a 96 acima, assumindo, neste caso, funções operacionais no procedimento e os riscos delas decorrentes.

Atenciosamente,

DIOGO LUÍS GARCIA
Analista GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Luis Garcia, Analista**, em 06/07/2023, às 11:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 06/07/2023, às 11:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 06/07/2023, às 12:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/07/2023, às 12:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 62/2023/CVM/SRE/GER-1

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2023.

Ao Superintendente de Registro de Valores Mobiliários (SRE)

Assunto: Complemento ao Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1 - Procedimento diferenciado no âmbito da OPA para cancelamento de registro - Processo CVM nº 19957.004763/2023-53 e da OPA Concorrente - Processo CVM nº 19957.000972/2023-28, ambas de Têxtil Renauxview S.A

Senhor Superintendente,

1. Após iniciadas as discussões na reunião do Colegiado da CVM na manhã de 11/07/2023, com vistas a tratar dos pleitos de adoção de procedimento diferenciado, nos termos do art. 45 da Resolução CVM nº 85/22 ("Resolução CVM 85"), consistentes na dispensa de realização de leilão em ambiente de mercado organizado em que as ações objeto da OPA sejam admitidas à negociação, nos termos do art. 15 da referida Resolução, tudo no âmbito das ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro ("OPA para Cancelamento de Registro") e voluntária concorrente ("OPA Concorrente") à OPA de Cancelamento de Registro, ambas de Têxtil Renauxview S.A. ("Companhia"), a SRE decidiu complementar o entendimento manifestado nos termos do Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1 (1821526) de que a decisão mais razoável e proporcional para o presente caso, conforme conclusão constante do item "i" do § 97 do Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1, seria determinar a revogação da dispensa de leilão concedida à OPA para Cancelamento de Registro, exigindo que o ofertante desta OPA contrate a realização do leilão junto à B3, onde as ações de emissão da Companhia são admitidas à negociação, de forma a permitir a realização de interferências compradoras em leilão por terceiros interessados, inclusive o ofertante da OPA Concorrente.

2. A propósito, entendemos que o procedimento supra deveria ser complementado submetendo a eficácia da revogação da dispensa de leilão da OPA para Cancelamento de Registro à apresentação à CVM, por parte do acionista da Companhia [REDACTED] (ofertante da OPA Concorrente), em 5 dias úteis contados da comunicação da Decisão do Colegiado, de compromisso irrevogável e irretroatável de interferir no leilão da OPA para Cancelamento de Registro (conforme interesse já manifestado no âmbito do presente Processo) a

preço no mínimo 5% superior e visando à aquisição do lote total de ações objeto, ambos com relação à OPA para Cancelamento de Registro, observando os requisitos constantes dos §§ 5º e 8º do art. 15 da Resolução CVM 85.

3. Tal complementação no procedimento originalmente proposto por esta área técnica tem o intuito de trazer segurança à OPA para Cancelamento de Registro, que, quando analisada isoladamente, fez jus à dispensa de realização de leilão em ambiente de mercado organizado e, portanto, não deveria deixar de contar com a referida dispensa na hipótese de o ofertante da OPA Concorrente desistir de realizar a interferência por ele almejada.

4. Nada obstante, haveria a possibilidade de o ofertante da OPA Concorrente não se manifestar dentro do prazo supramencionado, o que acarretaria na não revogação da dispensa de realização de leilão no âmbito da OPA para Cancelamento de Registro, com a consequente desconsideração do pleito atualmente em análise nesta área técnica de lançamento da OPA Concorrente com dispensa de leilão.

5. Ademais, após a releitura do Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1, entendemos que seria necessário acrescentar nas conclusões do referido documento a proposta, a ser submetida ao Colegiado da CVM, de tratar como discordância ao cancelamento de registro da Companhia, para fins de cômputo do quórum de sucesso de que trata o inciso II do art. 22 da Resolução CVM 85, as ações que venham a ser alienadas ao interferente no âmbito do leilão da OPA para Cancelamento de Registro, por não estarem aceitando tal OPA, mas sim a oferta proposta pelo interferente, cabendo lembrar que tal procedimento está em linha com o disposto no inciso I do art. 25 da Resolução CVM 85 ("*Art. 25. Na OPA para cancelamento de registro, os acionistas devem ser considerados: I - concordantes com o cancelamento de registro, se aceitarem a OPA, vendendo suas ações no leilão, ou manifestarem expressamente sua concordância com o cancelamento; ou II - discordantes do cancelamento de registro, se, havendo se habilitado para o leilão, na forma do art. 26, não aceitarem a OPA.*"), conforme mencionamos nos §§ 68 a 79 do Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1.

6. Por todo o acima exposto, propomos o reenvio do presente Processo ao SGE, solicitando que o mesmo seja submetido à apreciação do Colegiado da CVM, tendo esta SRE/GER-1 como relatora, solicitando a confirmação dos seguintes entendimentos desta área técnica, conforme expostos por meio do Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1, devidamente complementados nos termos do presente documento:

(i) a CVM deve revogar a dispensa de realização de leilão concedida à OPA para Cancelamento de Registro, com fundamento nas conclusões constantes do Parecer Técnico nº 13/2023-CVM/SRE/GER-1, exigindo que o ofertante desta OPA contrate a realização do leilão junto à B3, onde as ações de emissão da Companhia são admitidas à negociação, de forma a permitir a realização de interferências compradoras em leilão por terceiros interessados, inclusive o ofertante da OPA Concorrente, **estando tal revogação condicionada à apresentação à CVM, em 5 dias úteis contados da comunicação da Decisão do Colegiado, de compromisso irrevogável e irretratável, por parte do referido ofertante, de interferir no leilão da OPA para Cancelamento de Registro (conforme interesse já manifestado no âmbito do presente Processo), o que, caso não aconteça, resultará na desconsideração do pleito de realização de OPA Concorrente com dispensa de leilão, seguindo a OPA para Cancelamento de Registro o seu**

curso sem a realização de leilão em ambiente de mercado organizado;

(ii) alternativamente à proposta acima e considerando as características do presente caso, a CVM deve determinar a realização de um leilão conjunto para a OPA de Cancelamento de Registro e para a OPA Concorrente, conforme previsto no inciso III do art. 17 da Resolução CVM 85, com a consequente revogação da dispensa de realização de leilão concedida à OPA para Cancelamento de Registro, com os custos deste leilão conjunto sendo arcados de forma equitativa entre os ofertantes;

(iii) alternativamente às propostas acima, a CVM deve estabelecer o procedimento concorrencial sem leilão em mercado organizado, por meio de aditamentos aos Editais, conforme descrito nos parágrafos 88 a 96 do Ofício Interno nº 60/2023/CVM/SRE/GER-1, assumindo, neste caso, funções operacionais no procedimento e os riscos delas decorrentes;

(iv) deverá ser tratada como discordância ao cancelamento de registro da Companhia, para fins de cômputo do quórum de sucesso de que trata o inciso II do art. 22 da Resolução CVM 85, as ações que venham a ser alienadas ao interferente no âmbito da OPA para Cancelamento de Registro, ou ao ofertante da OPA Concorrente, no caso de adoção de um dos procedimentos alternativos sugeridos nos itens "ii" ou "iii" acima.

Atenciosamente,

DIOGO LUÍS GARCIA
Analista GER-1

RAUL DE CAMPOS CORDEIRO
Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GER-1

LUIS MIGUEL R. SONO
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

Ciente. À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Luis Garcia, Analista**, em 12/07/2023, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raul de Campos Cordeiro, Gerente**, em 12/07/2023, às 16:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Miguel Jacinto Mateus Rodrigues Sono, Superintendente de Registro**, em 12/07/2023, às 17:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/07/2023, às 18:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
